



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N^o **12/2018**
- OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa n^o 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB.
- PROCESSO N^o:** **23381.004122.2018-71**
- RECORRENTE:** **ARS SERVIÇOS TURISTICOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Santos Dumont, 5335 – Sala n.º 618, Papicu, Fortaleza/CE – CEP: 60.175-047, inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 03.919.209/0001-41.
- RECORRIDO:** **AIRES TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) SCLRN, quadra n^o 714, Bloco H, loja 20, Asa Norte, Brasília-DF - CEP: 70.760-558, inscrita no CNPJ/MF sob o n^o 06.064.175/0001-49.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao 1 (primeiro) dia do mês de outubro de 2018, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº **12/2018**, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ARS SERVIÇOS TURISTICOS EIRELI ME** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **AIRES TURISMO LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analizando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ARS SERVIÇOS TURISTICOS EIRELI ME**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

[...]

“Ilmo. Sr. Pregoeiro, bom dia! Manifestamos nossa intenção de interposição de recursos motivados pelo equívoco ocorrido no presente pregão quanto à forma de classificação das propostas, cuja fundamentação apresentaremos no devido instrumento recursal. Termos em que P.E.Deferimento. ARS SERVIÇOS TURISTICOS EIRELI.”



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **AIRES TURISMO LTDA**, em resumo, alega o seguinte:

[...]

I – PRELIMINARMENTE

Em 10/09/2018 a recorrente participou do certamente licitatório Pregão Eletrônico n.º 012/2018, que tem por objeto Contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos, destinados a atender as necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB;

Considerando que houveram diversas propostas empatadas, sem possibilidade de lances nas primeiras colocações, nada mais sensato do que se realizar o sorteio visando realinhar a classificação das propostas, já que o sistema não está apto à realiza-lo, independentemente de lances ofertados por empresas que, inicialmente, não estavam classificadas em situação de empate no início da realização do pregão.

Nota-se que durante as manifestações do senhor pregoeiro que se sucederam, inclusive com a suspensão da sessão pública, houveram dúvidas sobre a questão, que também não ficou muito bem esclarecida, já que costumeiramente neste tipo de situação as empresas classificadas em situação de empate são convocadas para sessão pública de desempate:

Pregoeiro 12/09/2018 09:06:39 Nesse contexto e em que pese o sistema informar a ordem de classificação passaremos a esclarecer:

Pregoeiro 12/09/2018 09:06:59 1) Esta ordem é feita pelo sistema comprasnet de acordo com a entrada no sistema, uma a uma, elas podem ter o mesmo valor, mas sempre uma chegou primeiro que a outra;

Pregoeiro 12/09/2018 09:07:22 2) O sistema comprasnet não recebe mais de uma proposta ao mesmo tempo, as diferenças podem ser em frações de segundo;

Pregoeiro 12/09/2018 09:07:47 3) Notem que o sistema comprasnet considera como data e horário de registro de todas as propostas cadastrada no momento da abertura da sessão do pregão eletrônico; e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregoeiro 12/09/2018 09:51:33 4) O instrumento convocatório prevê as condições em que as propostas serão consideradas empatadas e versa também sobre a inexistência de lances.

Pregoeiro 12/09/2018 09:54:56 Diante do exposto, uma nova classificação será realizada para darmos sequência ao Pregão Eletrônico.

Pregoeiro 12/09/2018 09:59:06 Ressalta-se que não se pode admitir que a solução automática de ordenamento das propostas, disponível no comprasnet (ordem de acordo com a entrada no sistema) se mostre a mais razoável e isonômica.

Pregoeiro 12/09/2018 09:59:24 Porque estabelece uma indevida posição de vantagem àquele que, já possuindo cadastro no SICAF e acesso ao comprasnet registra sua proposta tão logo seja publicado o aviso de licitação.

Pregoeiro 12/09/2018 09:59:41 A rigor, não há diferença material alguma entre a proposta cadastrada no primeiro dia de divulgação do certame e àquela cadastrada minutos antes da data prevista para a abertura da sessão.

Pregoeiro 12/09/2018 10:00:42 Desta forma e considerando que o sistema comprasnet não realiza o desempate, e considerando todo o exposto, o desempate será feito em sessão presencial.

Pregoeiro 12/09/2018 10:01:15 Independente da presença do representante, **TODOS OS LICITANTES CUJAS PROPOSTAS RESTARAM EMPATADAS** participarão do desempate.

II – DOS FATOS

Há de ressaltar, que equivocadamente, o senhor pregoeiro voltou atrás de sua sábia decisão anterior de realizar o sorteio, conforme orientação do próprio Ministério do Planejamento nas questões em que ocorrerem o empate ficto!

Pregoeiro 13/09/2018 11:02:03 Após o encerramento da fase em que Vossas Senhorias ofertam lances para os itens que compõem os grupos do certame, nós recebemos manifestações de alguns licitantes, via e-mail e por telefone, discordando da classificação resultante do processo gerido pelo próprio sistema do Comprasnet.

Pregoeiro 13/09/2018 11:02:19 No entendimento desses licitantes, o cenário apresentava algumas propostas empatadas e a ausência de lances implicaria uma ordem de classificação via sorteio.

Pregoeiro 13/09/2018 11:03:59 O pregoeiro e a equipe de apoio baseados no poder de autotutela que a Administração Pública possui e sobretudo buscando resguardar o direito de todos, realizaram uma primeira verificação nas propostas e chegaram a cogitar uma sessão pública presencial para a realização do sorteio.

Tais manifestações dos licitantes estavam totalmente assertivas, sendo que o senhor pregoeiro, ao volta atrás em sua decisão, provocou um tumulto desnecessário, comprometendo a licitude dos atos praticados, pois o próprio Ministério do Planejamento prevê a realização de sorteio presencial nos casos em que haja o empate ficto previsto na Lei Complementar 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

Pelo fato ora questionado, vê-se que **EQUIVOCADAMENTE** houve uma situação errônea da interpretação da Lei, motivo pela qual deve ser reformada a decisão do senhor pregoeiro.

IV) DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com vista a irregularidade apontada, para sejam suspensos todos os atos já produzidos e reformulados no sentido de que seja realizado o sorteio das propostas empatadas, previsto na forma da Lei.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

[...]

DAS CONTRARRAZÕES:

7. Inicialmente ao analisar as peças recursais, constatamos que as empresas ECOS TURISMO LTDA – ME e ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI - ME questionam resumidamente dois pontos, a realização de sorteio (defendida por ambos) e a alegação de uso de robô, por parte da recorrente ECOS TURISMO LTDA – ME.

8. Desse modo, com o objetivo de contribuir com a análise e decisão dessa douta comissão de licitação, apresentaremos uma única peça de contra-razão, demonstrando com clareza que os recursos apresentados não merecem prosperar.

(i) – Do inconformismo quanto a não realização de SORTEIO

9. Insurgem-se as recorrentes de total inconformismo pela não realização do sorteio, ocorre que, não houve nenhum ato ilegal desta Douta Comissão de Licitação do IFPB, ao declarar a proposta cadastrada em primeiro lugar, neste caso da empresa AIRES TURISMO LTDA, como vencedora dos grupos 01 e 16 do certame, senão vejamos:

10. O edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2018, assim preceitua, sobre a ordenação de propostas, envio de lances e sorteio:

“7.3 -O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances”.

“7.8 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar”.

“7.13. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas”.

“7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação”.

11. Como podemos observar o edital é claríssimo quanto a ordenação das propostas e a única possibilidade de realizar sorteio, seria se houvesse “ausência de lances”, o que não ocorreu, pois, houve oferta e disputa de lances. Esse mesmo entendimento foi corroborado pela Douta comissão de licitação deste IFPB, conforme registrado no chat do sistema COMPRASNET.

12. Não pode neste momento do certame, as recorrentes ECOS TURISMO e ARS SERVICOS, tentarem confundir essa douta comissão de licitação, sobre o argumento que deveria ser realizado o sorteio para desempate de propostas.

13. Não restam dúvidas que a decisão do Pregoeiro Oficial deste IFPB, em não realizar o sorteio foi acertada e legalmente pautada pelas regras do edital, cumprindo claramente o que preceitua o Art. 41 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

14. Superada essa etapa de realização de sorteio, foi declarada vencedora dos Grupos 1 e 16 do certame a empresa AIRES TURISMO LTDA, por ter cumprido todas as exigências do ato convocatório.

(ii) – Da alegação da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME quanto ao uso de robô na licitação

15. Primeiramente, é oportuno mencionar que a apresentação de recurso administrativo é um direito legal de todos os licitantes, conforme preceitua o Art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005, in verbis:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

16. Porém, como se observa o mesmo deve ser apresentado de forma “motivada”, o que claramente não ocorreu com a peça recursal da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME, não restando dúvida alguma que a mesma tenta apenas confundir, atrasar e tumultuar o processo licitatório deste IFPB, podendo inclusive ser penalizada nos termos do item 22 do edital – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

17. A simples alegação de que as empresas que ofertaram proposta a frente, utilizaram-se de uso de robô para cadastrar suas propostas, nos parece claramente uma tentativa frustrante da empresa ECOS TURISMO LTDA - ME em assumir sua fragilidade comercial, em um mercado tão competitivo.

18. Oportuno destacar que o seu texto extenso de matéria encontrada no google, sobre o uso de robôs em pregões eletrônicos, tema inclusive como mostraremos adiante, que já foi superado na Administração Pública, não passa de desespero e falácia de concorrência.

19. A nossa empresa atua com seriedade em todos os processos licitatórios, nestes 15(quinze) anos de mercado, conquistamos centenas de contratos com a Administração Pública e nunca tivemos nenhum fato que desabonasse nossa conduta, dispomos e investimos em uma equipe totalmente capacitada, com as melhores e mais atualizadas ferramentas de trabalho.

20. Esta Recorrida, conta, para cada licitação eletrônica que participa de uma equipe capacitada, gerentes e profissionais de apoio para todas as fases do certame, essa estrutura operacional permite agilidade de inserção de dados e parâmetros decisórios, conferindo eficácia competitiva.

21. No presente caso, veja que não existiu nenhuma ilegalidade no cadastro das propostas apresentadas no certame, percebe-se claramente que a recorrente apenas não entende o funcionamento do sistema e não seria dever da AIRES TURISMO LTDA ou deste Pregoeiro Oficial do IFPB instruir a licitante quanto às funcionalidades do sistema.

22. Para sanar qualquer dúvida quanto ao uso do sistema ou apresentação das propostas, existe o Manual do Fornecedor do próprio MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que assim dispõe:

“7 – Participar do Pregão Eletrônico Participar do Pregão Eletrônico, consiste em encaminhar proposta de preços por meio do Sistema Eletrônico Comprasnet, a partir da data de liberação do edital até o horário limite de abertura da Sessão Pública, após a visualização do pregão e obtenção dos editais da licitação”.

23. Nota-se então que o item 7 do referido manual é bem claro “consiste em encaminhar proposta de preços por meio do Sistema Eletrônico Comprasnet, a partir da data de liberação do edital até o horário limite de abertura da Sessão Pública”, desse modo, período de envio das propostas deu-se igual pra todos a partir da data de liberação do edital, ou seja, a partir das 08h00min:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba

Código da UASG: 158138

Pregão Eletrônico Nº 12/2018

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB.

Edital a partir de: 28/08/2018 das 08:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:59 Hs

Endereço: Av Almirante Barroso 1077 - Cep: 58.013-120 - Centro - João Pessoa (PB)

Telefone: (0xx83) 3612

Fax: (0xx83) 9166

Entrega da Proposta: a partir de 28/08/2018 às 08:00Hs

Abertura da Proposta: em 10/09/2018 às 09:00Hs, no endereço: www.comprasnet.gov.br

24. Conforme consta em Ata, os tempos de cadastro de propostas são variáveis, o que demonstra claramente que o tempo de abertura para cadastro é igual para todos e vencedor será aquele que ofertar o menor preço em menor tempo.

25. Cumpre ainda mencionar que, independente da participação da empresa AIRES TURISMO no certame a recorrente, ocuparia apenas a 9ª. Posição no resultado, uma vez, mais uma vez fica claro, que o recurso não passa de uma tentativa de atrapalhar o andamento do processo.

26. Não é aceitável neste momento, a recorrente apresentar recurso sem fundamento, alegando que as licitantes utilizaram robô de lances no pregão, inclusive contraditório, pois,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

não realizamos “lances”, repita-se, o recurso administrativo é um direito do licitante, mas, o mesmo tem que ser corroborado com fatos concretos, provas legais e outros meios que possam o sustentar, o que não se enxerga no recurso da empresa ECOS TURISMO.

27. Conforme destacamos em nossa peça recursal e para que não reste nenhuma dúvida a respeito da lisura de nossa participação neste do processo, trazemos a baila, informações expedidas pelo próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da área de comunicação do SERPRO que são taxativos ao afirmar que esse assunto da utilização de robôs nas licitações públicas, já foi completamente superado, e que desde a data de 31/01/2011, se encontra bloqueada, qualquer tentativa de utilização destes mecanismos, conforme iremos transcrever abaixo:

28. Resposta da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Acórdão 1.647/2010 - Plenário-TCU, abaixo transcrito, in verbis:

29. “Brasília, 20/12/2010 - O desenvolvimento e o uso de ferramentas digitais para ampliar a segurança e garantir a igualdade de participação dos fornecedores que vendem produtos e serviços ao governo federal é um trabalho constante em torno do Pregão Eletrônico. Esta modalidade de licitação, que completa 10 anos neste mês, já foi acessada até agora por 100.849 concorrentes em todo o país, sem registro de fraudes.

30. De acordo com a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), responsável pelas normas que regem os processos de compras da Administração Federal, esse tipo de ação é fundamental e tem sido eficaz no combate de softwares que são criados para simular um operador humano nas rodadas de negociação. “A utilização desses programas não garante vitória no pregão, pois nosso sistema é preparado para rejeitar lances em intervalos menores dos que são alcançados por uma pessoa”, explica a secretária Glória Guimarães.

31. Em parceria com o Serpro, o MP tem feito aplicações contínuas para bloquear possíveis “vantagens” oferecidas por softwares que executam comandos automatizados. Todos os fornecedores que participam dos leilões eletrônicos são cadastrados e identificados por CPFs e senhas. Assim, os que tentam também fraudar o sistema são facilmente detectados, pois todas as movimentações são rastreadas durante a operação de compras por meio de um registro que é gerado a cada acesso”.

32. Além disso, com vistas a reforçar as providências já tomadas pelo SERPRO, em conjunto com o MPOG, mencionadas anteriormente, foi editada a Instrução Normativa n.º 03, de 16/12/2011, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação daquele Ministério, determinando que o envio de lances pelo mesmo fornecedor, só possa ser efetivado em intervalos mínimos de 20 (vinte) segundos, a qual transcrevemos, in verbis:

33. “INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011:

“Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos”.

“Art. 3º Os lances enviados em desacordo com o artigo 2º desta norma serão descartados automaticamente pelo sistema”.

34. Corroborando o já citado entendimento do MPOG, a área de Comunicação Social do SERPRO, em 10/02/2011, assim se pronunciou:

*“Serpro bloqueia uso de robôs em pregões
Tecnologia permite impedir a ação de programas automatizados de envio de lances no portal de pregão eletrônico do Governo Federal.*

Parece roteiro de filme de ficção científica: em meio a um pregão eletrônico realizado por um governo, uma inteligência artificial surge e começa a realizar lances em velocidade altíssima, prejudicando os concorrentes humanos que não podem acompanhar a agilidade da máquina. No entanto, trata-se de uma realidade que o ComprasNet, portal de compras eletrônicas do Governo Federal, enfrentava até bem pouco tempo.

Desde o último dia 31 de janeiro, a entrada desses robôs de lances (ou “bots”, como também são conhecidos no jargão da informática) está bloqueada, graças ao trabalho do Serpro. A empresa foi contratada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para a manutenção do portal e do Siasg, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, que realiza a gestão de, entre outras coisas, licitações e contratos.

Bruno Ferreira Vilella, analista do Serpro que presta atendimento ao MPOG, explica mais sobre o funcionamento dos robôs: “O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas”. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Para bloqueá-lo, segundo Bruno, não foi necessário reinventar a roda. "Foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento". Com o bloqueio, o fornecedor fica obrigado a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório.

"Como os robôs conseguem fazer uma leitura do último lance enviado de forma mais rápida que o fornecedor que não faz uso dessa tecnologia, ele se antecipa no envio de um lance menor para o item em disputa, o que dá maiores chances de ser vencedor do item".

Não só a isonomia entre participantes está garantida, como também a transparência do processo para a população, um dos principais motivadores da criação do Pregão Eletrônico. "Durante todo esse processo, fornecedores, sociedade e os órgãos podem acompanhar toda a informação enviada, o que garante total transparência do processo", finaliza Bruno.

Comunicação Social do Serpro - Curitiba, 10 de fevereiro de 2011" – Grifos Nossos.

<https://serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/serpro-habilita-bloqueio-de-robos-em-pregoes>

35. Portanto, ficou claramente demonstrada que é insustentável a tese da recorrente ECOS TURISMO LTDA - ME, sobre a utilização de robô por parte das empresas participantes do certame.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

36. Concluímos por afirmar que ficam evidenciados, em detalhes, não apenas a fragilidade dos recursos apresentados, mas, também a total incoerência dos mesmos. A nosso favor, apresentamos detalhadamente as justificativas relacionadas ao cumprimento do edital e seus anexos.

37. Pelo tanto que se expôs, pedem-se os bons ofícios do Respeitável Pregoeiro, para julgar IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas recorrentes ECOS TURISMO LTDA e ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI - ME, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação e homologação do mesmo.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme o art. 18 e 19, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela Empresa Recorrente, de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a mesma concordou com as regras nele contidas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93¹ quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993). **(grifo nosso)**

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 5, "Da Participação no Pregão", estabelece no seu subitem 5.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão está atrelado à hipótese de realização de sorteio, visando o realinhamento da classificação das propostas apresentadas pelas licitantes.

Como se observa das manifestações da recorrente, a mesma fundamenta suas alegações, com base no normativo – Lei Complementar nº 123/2006, no qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, senão vejamos o que diz o normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

¹ Lei instituída em de 21 de junho de 1993 e que veio regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (*grifo nosso*)

Como é conhecido por todos, a finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação.

Sendo essa a lógica que orienta a criação do empate fictício com a faculdade de a beneficiária exercer o direito de preferência, a aplicação desse direito somente terá cabimento se a melhor proposta não for desde logo apresentada por uma licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de desempate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

A priori vejamos o que o instrumento convocatório dispõe acerca da formulação de lances e julgamento das propostas, quando iniciada a etapa competitiva, *in verbis*:

7.5. *Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.*

7.5.1. *O lance deverá ser ofertado pelo valor anual/total do item.*

7.6. *Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.*

7.7. *O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.*

7.7.1. *O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.*

7.8. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

7.9. *Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.*

7.10. *No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.*

7.11. *Se a desconexão perdurar por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa do Pregoeiro aos participantes.*

7.12. *A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.*

7.13. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta e, na hipótese de desistência de apresentar outros lances, valerá o último lance por ele ofertado, para efeito de ordenação das propostas.

7.14. *Em relação aos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.*

7.15. *Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

7.16. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.17. Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

7.19. Ao final do procedimento, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. (grifo nosso).

A recorrente alega que a autoridade condutora do presente certame, deveria ter adotado decisão diferente daquela última, por ele tomada, no sentido de proceder com a adoção de critério de desempate consignados na Lei Complementar nº 123/06.

Para a fase competitiva do certame, o Edital previu, dentre outros aspectos, no aludido subitem 7.8., qual seja:

7.8. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

O instrumento convocatório previu ainda, o sorteio só se aplicaria, quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, conforme se abstrai do disposto no subitem 7.18, *in verbis*:

7.18. Só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação.

Os dispositivos, acima destacados, devem ser interpretados em sua íntegra, expurgada de subterfúgios, que venham a favorecer àquele que não detém-lo.

As normas editalícias, acima postas, são mera transcrição da disposição especial aplicável ao pregão eletrônico que resolve o empate entre os licitantes na fase dos lances, qual seja, o art. 24 do Decreto 5.450/2005.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

É de ver-se, pois, que o Edital em questão, em harmonia com a legislação especial em questão, previu um critério para desempatar os lances de valor igual e identificar o licitante vencedor: a prevalência do lance que primeiro foi registrado no sistema.

Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, resta incontroverso que, após terem suas propostas previamente classificadas, as empresas licitantes, apresentaram lances de valor equivalentes, porém não iguais, nem tão pouco, houve a inexistência de lances, conforme se abstrai da análise da ata de realização do pregão em epígrafe. A título de demonstração desses fatos, que ocorreram em todos os grupos, apresenta-se recorte da referida ata:

Item: 91 - GRUPO 16 - Prestação de Serviços de Agenciamento de Viagens

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas pelo pregoeiro)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
06.064.175/0001-49	AIRES TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:00:31
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
05.917.540/0001-58	DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:00:56
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: : Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
02.676.310/0001-56	IDEIAS TURISMO EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:27:40
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB.							

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

12.190.625/0001-42	OPEN-TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:30:28
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento							
07.832.586/0001-08	DF TURISMO E EVENTOS LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:31:32
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
08.030.124/0001-21	AGENCIA AEROTUR LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 08:52:45
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa n. 03 de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para atender às necessidades do Instituto Federal da Paraíba – IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do presente processo licitatório e seus anexos							
16.927.198/0001-93	ALMEIDA TURISMO EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 09:29:14
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB - Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
26.423.228/0001-88	APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 09:33:39
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
04.613.668/0001-65	L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	28/08/2018 18:09:00
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos							

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

	regulares domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, consoante a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do Colégio Militar do DF, compreendendo assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes domésticos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos							
06.157.430/0001-06	ECOS TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	29/08/2018 13:24:28	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
12.146.604/0001-20	AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	29/08/2018 15:22:53	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
03.919.209/0001-41	ARS SERVICOS TURISTICOS EIRELI	Sim	Sim	40	R\$ 0,0001	R\$ 0,0040	08/09/2018 10:28:51	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
24.929.614/0001-10	MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 08:01:30	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
01.017.250/0001-05	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	Não	Não	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 09:18:36	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							
74.357.443/0001-70	SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	28/08/2018 09:54:04	
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB. Validade da proposta 90 dias a contar da data do certame							
02.964.393/0001-89	CONDOR TURISMO -	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	29/08/2018	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

	EIRELI						10:16:12
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares nacionais, regionais, internacionais bem como serviços correlatos, não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, conforme a Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para atender às necessidades do IFPB							
57.830.788/0001-80	TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA	Sim	Sim	40	R\$ 0,0100	R\$ 0,4000	03/09/2018 16:04:13
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos. O item compreende: Assessoria, cotação, reserva e emissão.							

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 0,0100	24.929.614/0001-10	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	74.357.443/0001-70	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	02.964.393/0001-89	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	01.017.250/0001-05	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0100	57.830.788/0001-80	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	04.613.668/0001-65	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	12.146.604/0001-20	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	03.919.209/0001-41	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	06.064.175/0001-49	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	05.917.540/0001-58	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	02.676.310/0001-56	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	12.190.625/0001-42	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	07.832.586/0001-08	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	08.030.124/0001-21	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	16.927.198/0001-93	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	26.423.228/0001-88	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	06.157.430/0001-06	10/09/2018 09:06:22:110
R\$ 0,0001	01.017.250/0001-05	10/09/2018 09:20:18:650
R\$ 0,0001	24.929.614/0001-10	10/09/2018 09:48:06:263

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Logo, registrou-se a ocorrência de propostas de valor R\$ 0,01 e de valor R\$ 0,0001, propostas estas consideradas equivalentes, porém não iguais. Quanto à oferta de lances, os licitantes que não apresentaram novos lances, concorreram, estes, com o valor de sua proposta, sendo o último lance, por ele ofertado, para efeito de ordenação das mesmas. Onde, pela uma simples análise, no caso apontado, verifica-se a oferta de dois novos lances, conforme destaque, um aos 10/09/2018 às 09:20:18:65, e outro aos 10/09/2018 09:48:06:26. Restando, no caso, evidenciado, que não houve empate, sequer a inexistência de lances, como ficou claro nos registros da Ata de Registro de Preços, conforme consignado no Sistema Comprasnet.

Dito isto, resta clarividente que a recorrente incorre em equívoco ao afirmar que houve empate entre os lances. A disposição do comando legal supra é clara e não admite interpretações diversas no sentido de que, havendo lances de igual valor, prevalecerá aquele que for primeiramente registrado, e que só se aplica o sorteio quando houver empate entre as propostas e ausência de lances. Onde, lances equivalentes não serão considerados iguais, vez que a ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação. Cuida-se, pois, de mera aplicação de determinação legal.

O pedido pleiteado pela recorrente, portanto, não merece guarida, porquanto não se pode aplicar à situação fática em apreço o critério de desempate por ela suscitado, vez que o procedimento licitatório, ademais de ser regido por lei especial, apresentou em seu Edital regra específica de desempate para o caso de igualdade de lances.

Quanto à alegação de que a autoridade condutora do certame equivocou-se ao voltar atrás em sua decisão provocando, por conseguinte, um tumulto desnecessário, comprometendo a licitude dos atos praticados.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Verifica-se acertada o seu posicionamento, haja vista, ter a presente autoridade condutora do certame, reexaminado os atos anteriormente, por ele, praticados anulando-os, para aí sim assegurar a garantia do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa.

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a:

“Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da recorrente em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, **NÃO** acolho o pedido da recorrente quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar a recorrida, qualquer violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ARS SERVIÇOS TURÍSTICOS EIRELI ME**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente pregão eletrônico nº **12/2018**, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Membro de Equipe de Apoio

DANIEL CARLOS CRUZ DE SOUZA
Membro de Equipe de Apoio